



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155005 - SP (2026/0011671-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ ZAMBO - SP138476
AGRAVADO : LUCIANO ANDRADE CAMPOS
ADVOGADO : JAMES RODRIGUES KIYOMURA - SP332216

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COMERCIAL CUMULADA COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LEI 11.442/2007. AUTONOMIA DO TRANSPORTADOR. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. SIMULAÇÃO DO CONTRATO COMERCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As razões do recurso especial mostram-se dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido, pois a parte recorrente limita-se a sustentar, em tese, a natureza sempre comercial do contrato de transporte de cargas, sem enfrentar os fundamentos autônomos do acórdão relativos à simulação do contrato, à supressão elevada da autonomia do transportador e ao controle integral da atividade pela contratante, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

2. A pretensão de modificar a conclusão do Tribunal de origem acerca da fraude na contratação, da inexistência de autonomia compatível com a Lei 11.442/2007 e da consequente inaplicabilidade desta lei demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A alegada violação do art. 227, parágrafo único, do Código Civil e do art. 8º da CLT não pode ser conhecida, porque o Tribunal de origem não apreciou o conteúdo normativo desses dispositivos, nem houve provocação específica por meio de embargos de declaração, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, o que atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155005 - SP(2026/0011671-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A**
ADVOGADO : **RICARDO ANDRÉ ZAMBO - SP138476**
AGRAVADO : **LUCIANO ANDRADE CAMPOS**
ADVOGADO : **JAMES RODRIGUES KIYOMURA - SP332216**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COMERCIAL CUMULADA COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LEI 11.442/2007. AUTONOMIA DO TRANSPORTADOR. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. SIMULAÇÃO DO CONTRATO COMERCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As razões do recurso especial mostram-se dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido, pois a parte recorrente limita-se a sustentar, em tese, a natureza sempre comercial do contrato de transporte de cargas, sem enfrentar os fundamentos autônomos do acórdão relativos à simulação do contrato, à supressão elevada da autonomia do transportador e ao controle integral da atividade pela contratante, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.
2. A pretensão de modificar a conclusão do Tribunal de origem acerca da fraude na contratação, da inexistência de autonomia compatível com a Lei 11.442/2007 e da consequente inaplicabilidade desta lei demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A alegada violação do art. 227, parágrafo único, do Código Civil e do art. 8º da CLT não pode ser conhecida, porque o Tribunal de origem não apreciou o conteúdo normativo desses dispositivos, nem houve provocação específica por meio de embargos de declaração, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, o que atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Prestação de serviços. Transporte rodoviário de cargas. Reclamação trabalhista. Competência da justiça comum reconhecida pelo TRT. Elementos

que demonstram contratação formal nos termos da Lei nº 11.442/2007. Contrato, contudo, executado com elevado grau de supressão da autonomia do autor, circunstância incompatível com a referida legislação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (fl. 588)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 227, parágrafo único, do Código Civil, pois admitida prova exclusivamente testemunhal para reconhecer relação jurídica sem suporte documental mínimo;

(ii) art. 5º da Lei 11.442/2007, pois o contrato de transporte de cargas sempre possui natureza comercial, não ensejando a caracterização de vínculo empregatício;

(iii) art. 2º, II, da Lei 11.442/2007, pois o contrato foi celebrado com a microempresa do recorrido, com veículo regularmente cadastrado para transporte remunerado, o que reforça a natureza comercial e afasta o vínculo trabalhista;

(iv) art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois as normas trabalhistas não podem se sobrepor às normas de direito comum quando há regulamentação específica sobre determinada relação jurídica, como na hipótese, em que a relação deve ser qualificada como comercial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 614-617.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato comercial cumulada com reclamação trabalhista ajuizada por LUCIANO ANDRADE CAMPOS contra TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.

Consta na inicial que a parte autora, ora agravada, trabalhou como motorista entregador da ré, sem registro, sob ordens, jornada mínima, uniformes e controle de rota, com pessoalidade, habitualidade e subordinação, e que a contratação sob a Lei 11.442/2007 teria sido fraudulenta, inclusive pela ausência de inscrição no RNTR-C.

A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade do contrato comercial e a inaplicabilidade da Lei 11.442/2007 (fls. 531-534).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, confirmando a sentença, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

"Como se vê, não cabe à Justiça Comum declarar a existência de vínculo empregatício, mas não se divisa qualquer obstáculo à utilização de conceitos jurídicos inerentes à esfera trabalhista com a finalidade de se aferir a presença dos requisitos da Lei nº 11.442/2007, observado o âmbito do livre convencimento motivado, não se divisando a esse respeito afronta ao entendimento das Cortes Superiores.

Feito o registro, na hipótese foi reconhecido o vínculo de emprego no primeiro grau da Justiça do Trabalho (fls. 169/187), mas no segundo grau se entendeu que, “em razão da eficácia vinculante da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, a análise de eventual fraude na contratação do reclamante se insere na competência da Justiça Comum, não possui a Justiça do Trabalho competência para dirimir o conflito” (fls. 192).

Conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal: [...]

O julgamento ocorreu em conjunto com a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, tendo havido divergência quanto ao resultado, mas convergência quanto à possibilidade de se afastar a incidência da Lei nº 11.442/2007 em razão da forma de execução do contrato.

Dessa forma, no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, em pronunciamento intitulado “ESCLARECIMENTO”, dispôs o Relator, Senhor Ministro Luís Roberto Barroso: “Sendo assim, **se estiverem presentes os elementos do vínculo trabalhista, não incide a Lei. Mas a Lei claramente define o que é transportador autônomo: é aquele que é dono do seu negócio**”.

Embora se tratando de voto divergente, é possível reconhecer a convergência do pronunciamento da Senhora Ministra Rosa Weber em relação ao ponto: “Nesse contexto, a questão constitucional objeto do controle concentrado, atinente à definição dos contornos das categorias do trabalho autônomo e do trabalho subordinado, observada a matriz constitucional humanista de proteção da dignidade da pessoa humana, submete-se ao princípio da primazia da realidade. Emerge essencialmente no jogo do poder de direção do contratante concretamente manifestado na execução diária do contrato pelo trabalhador, a ser analisado em cada caso”. (destaque no original).

Portanto, forçoso reconhecer que a incidência de Lei nº 11.442/2007 impõe a análise da concreta execução do contrato entre as partes, não sendo admissível a supressão em grau elevado da autonomia do transportador autônomo, que “é aquele que é dono do seu negócio”.

É certo que referida Lei prevê a hipótese de exclusividade na prestação dos serviços (art. 4º, “agregado”) e um certo grau de ingerência na atividade do transportador autônomo, mas não a elevada supressão da autonomia apurada no caso concreto.

A esse respeito, em seu voto na mencionada ADC nº 48, afirmou o Relator que “O TAC-agregado, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 11.442/2007, dirige o próprio serviço e pode prestá-lo diretamente ou por meio de preposto seu, por expressa determinação legal. Não estão presentes, portanto, na relação com o contratante, os elementos da pessoalidade e da subordinação”.

Nesse passo, deve ser prestigiada a sentença recorrida, a qual pontuou **elementos suficientes para demonstrar a configuração de grau de autonomia do autor incompatível com a Lei nº 11.442/2007:**

‘Com relação a este aspecto, os elementos aqui apurados indicam a existência de relação empregatícia entre as partes, havendo celebração de contrato comercial de forma simulada, com intuito de maquiar a relação de emprego existente. Conforme se verificou na sentença da Justiça trabalhista (fls. 169 e seguintes), posteriormente anulada por vício de competência, não consta registro do autor no RNTRG, mas sim de terceiro, arrendador do caminhão usado na atividade. Por outro lado, a prova oral produzida neste juízo e também na justiça especializada, que pode ser tida como prova emprestada, porquanto lá ambos os litigantes participaram da relação processual, comprova que o autor desempenhava a atividade com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Ambas as testemunhas, tanto a ouvida na esfera trabalhista como aquela ouvida como informante, confirmaram que os serviços era controlados in totum pela ré, com horário de entrada e saída e atividades a serem desempenhadas no dia. Ademais, não havia possibilidade de transferência da atividade a terceiro, não podendo o autor recusar serviços ou prestar a atividade em favor de terceiro concomitantemente. Em seu depoimento pessoal, ademais, o autor menciona que tudo passava por autorização pela ré, desde uma ida ao

*banheiro, como a abertura do baú do caminhão. A informante, Vanessa, por sua vez, corroborou a tese autoral, esclarecendo que até mesmo o caminhão era mantido no pátio da empresa para abastecimento no período noturno. (...) Eu mesmo, neste juízo, já sentenciei processo semelhante em que entendi pela validade da relação comercial. Porém, o presente feito exige, no meu entendimento, desfecho distinto, ante a prova colhida. Assim, **ante a prova produzida pelo autor e a ausência de qualquer prova em contrário pela ré, entendendo demonstrada a fraude na e a consequente nulidade do contrato comercial celebrado entre as partes, que serve para disfarçar a relação empregatícia mantida de fato, cabendo à Justiça especializada analisar, após o trânsito em julgado, as verbas devidas ao autor e seus valores**'.*

[...]

Cumpra anotar que o "abastecimento no período noturno" foi noticiado pela informante como "carregamento noturno", conforme se extrai do seu depoimento, o que indica o abastecimento de carga, não se divisando equívoco na conclusão do julgado.

A inconsistência observada pela apelante ocorreu entre os depoimentos do autor e da informante, aparentemente, sobre o abastecimento de combustível, a respeito de quem era o responsável, tendo o julgado reconhecido que era do autor a incumbência (fls. 532), o que não altera a conclusão da sentença, haja vista os demais elementos.

*É dizer, de fato, **os elementos permitem a conclusão de que o autor atuou com a autonomia restrita de modo incompatível com o escopo da Lei nº 11.442/2007.***

Dessa forma, as razões recursais prestigiam diversos aspectos formais e legais do contrato celebrado entre as partes, mas que são insuficientes para infirmar a conclusão sobre a forma da execução do contrato nos termos delineados no julgado." (fls. 591-595)

Sobre a violação dos arts. 2º, II, e 5º da Lei 11.442/2007, constata-se no excerto acima transcrito que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento trazendo os seguintes argumentos: i) simulação do contrato comercial para afastar a relação empregatícia; ii) supressão elevada da autonomia do transportador; e iii) controle total da atividade pela agravante.

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que o contrato de transporte de cargas sempre possui natureza comercial, não ensejando a caracterização de vínculo empregatício.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (...)

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

Além disso, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a simulação do contrato comercial e consequente inaplicabilidade da Lei 11.442/2007, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No tocante à aludida violação dos arts. 227, parágrafo único, do Código Civil e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, **QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.155.005 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011671-0

Número de Origem:
11066089320238260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ ZAMBO - SP138476

AGRAVADO : LUCIANO ANDRADE CAMPOS

ADVOGADO : JAMES RODRIGUES KIYOMURA - SP332216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026